

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II**

**MARIA CRISTINA ZAINAGHI**

**LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; Livio Augusto de Carvalho Santos; Maria Cristina Zainaghi – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-952-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Solução de conflitos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II**

---

#### **Apresentação**

O estudo do grupo ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS, DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL II, foi objeto de apresentação de pôsteres do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 25 de junho p.p.

Inicialmente, devemos ressaltar a importância do CONPEDI, continuar promovendo seus eventos, on line, para a discussão de temas de imensa relevância para todos nós, operadores do direito, permitindo assim uma maior adesão para aqueles que, eventualmente, não teriam possibilidade de participar dos eventos na sua forma presencial.

Importante destacar, também, a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, trazendo questões de importância para todos os pesquisadores.

Os trabalhos apresentados, trouxeram temas instigantes para os debates. Apresentados em dois blocos primeiramente se apresentou Fernando Antonio Pessoa da Silva Junior, com o tema A expansão do sistema multiportas e o uso dos CEJUSC'S para levar a sério a premissa dialógica no Brasil, na sequência Clara Santos Furbino com o tema Improcedência liminar do pedido como violência ao Contraditório e o direito de participação das partes nas decisões em juízo e,

Maria Eduarda Torres Cabral, com o poster sobre O contraditório diferido nas ações de exigir contas: uma ameaça direta ao processo justo e à processualidade democrática. Fechamos o primeiro bloco, com debates sobre os temas. Na sequência se apresentaram Hellen de Alcântara Feitosa, com o tema A efetivação do acesso ao benefício de prestação continuada (bpc) por meio da atuação do poder judiciário. Em seguida o poster sobre o Mapeamento da violência contra a mulher e políticas públicas no município de Petrópolis, foi apresentado por Gabrielle Schmith Lamela e Ana Caroline Nascimento Ventura. Finalizando o bloco Maria Eduarda Tonani Rocha O investimento estatal na efetivação da educação de pessoas com transtorno do espectro autista. Novos debates sobre os temas do bloco finalizaram as

apresentações com inequívoco aprendizado sobre todos os temas apresentados.

Horácio Monteschio

Maria Cristina Zainaghi

Livio Augusto de Carvalho Santos

# **O CONTRADITÓRIO DIFERIDO NAS AÇÕES DE EXIGIR CONTAS: uma ameaça direta ao processo justo e à processualidade democrática**

**Maria Eduarda Torres Cabral**

## **Resumo**

**INTRODUÇÃO:** O processo civil corresponde à relação jurídica de direito público, cujo estudo, em conformidade com a teoria de Oskar Von Bulow, se desenvolve de modo separado do direito material. Juiz, autor e réu são componentes da relação processual, cabendo ao primeiro agente prezar pela tutela jurisdicional e, por meio dela, compor o litígio que envolve os ingressantes. No atual Código de Processo Civil (CPC/2015), bem como na Constituição Federal, estão dispostos os princípios que devem ser observados nos procedimentos, dentre os quais se destaca o contraditório, objeto principal da presente pesquisa e importante expressão do direito democrático. Sobre a “ação de exigir contas”, procedimento especial regulado pelo CPC, verifica-se a seguinte situação: silente o réu (administrador) decorrido o prazo de 15 dias, após intimado a apresentar as contas, ocorrerá o efeito cominatório próprio, ou seja, a restrição de contraditório. Consequentemente, as contas serão apresentadas pelo autor, pautando-se na boa-fé, e, caso seja necessário, o juiz determinará a realização de perícia, vedando-se ao magistrado a adoção de medidas cominatórias diversas. Em relação aos aspectos descritos, é de se questionar a escolha do legislador ao determinar o contraditório diferido no procedimento, tendo em vista a primazia do processo justo e a processualidade democrática. Será, para este fim, utilizada como marco teórico a doutrina do jurista Humberto Theodoro Júnior.

**PROBLEMA DE PESQUISA:** Por meio da análise doutrinária e normativa, é possível dizer que o contraditório diferido nas ações de exigir contas apresenta compatibilidade com o processo justo e efetivo e com a processualidade democrática?

**OBJETIVO:** Apresentar a ação de exigir contas e apontar o contraditório diferido, verificar a violação ao processo justo e efetivo, identificar as demais formas coercitivas que podem ser adotadas pelo juízo e analisar a discricionariedade do juiz em relação à possibilidade de realização da perícia.

**MÉTODO:** Foi definida como vertente metodológica, de acordo com a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a jurídico-dogmática. O tipo genérico de pesquisa escolhido foi o jurídico-propositivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente indutivo e, quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

**RESULTADOS ALCANÇADOS:**

Estabelece a Constituição Federal, no inciso LV de seu artigo 5º, que o contraditório e a ampla defesa são assegurados às partes litigantes em processo judicial ou administrativo (Brasil, 1988). Por meio da interpretação literal, definida por Carreira Alvim (2020) como aquela que utiliza o próprio significado das palavras para compreender aspectos da norma, torna-se possível inferir que, sendo ausentes as delimitações de ramos e de hipóteses, o contraditório e a ampla defesa são de aplicação geral. O Código de Processo Civil, por sua vez, se curva à *Lex Mater* em seu artigo primeiro, atraindo para si de maneira evidente o dispositivo supracitado (Brasil, 2015) e, para fins de determinação do objeto do presente trabalho, será dada ênfase no princípio do contraditório.

Através da doutrina de Humberto Theodoro Júnior (2020), extrai-se o entendimento de que o acesso à justiça pleno e efetivo é diretamente dependente do princípio do contraditório, o qual assegura ao litigante o direito de ser ouvido e de participar da construção da decisão a ser proferida pelo magistrado, isto é, também engloba o direito de influenciar no resultado do procedimento. No entanto, verifica-se a possibilidade de restrição deste contraditório na chamada “ação de exigir contas”, compreendida como o procedimento especial, regulado pelo CPC, cujo objetivo é liquidar a relação econômica existente entre administrador e administrado, apurando a existência ou inexistência de saldo (Theodoro Júnior, 2017). Ocorre que, caso o administrador não apresente as contas no prazo legal de 15 dias, estas serão reunidas e apresentadas pelo autor da ação, observando sempre a boa-fé e, posteriormente, o magistrado poderá requerer o exame pericial.

Na situação em questão, cabe ressaltar, em primeiro lugar, que o réu somente poderá se manifestar sobre as contas prestadas na hipótese de ser de fato determinada a realização da perícia, por se tratar de produção probatória e, portanto, válida diante da garantia do efetivo contraditório. Isto, por si só, afeta a paridade de armas no processo civil, tendo em vista que a restrição do contraditório, neste caso, privilegia o autor da ação. Ademais, verifica-se a maior vulnerabilidade do réu, visto que este estará à mercê não só das contas apresentadas pelo autor, mas também da faculdade conferida ao juiz de determinar a realização da perícia. É concretizado, portanto, o efeito cominatório próprio das ações de exigir contas, correspondente ao contraditório diferido descrito, sendo vedada ao magistrado a adoção das medidas cominatórias típicas e atípicas, tal como consta no artigo 139, inciso IV, da codificação processual civil pátria (Brasil, 2015).

Considerando que, por estar disposto no artigo 5º da Constituição Federal, o contraditório integra o rol de garantias fundamentais, a limitação verificada no procedimento em análise fere o princípio do processo justo e efetivo, este que deve garantir a solução célere dos litígios levados em juízo sem deixar de observar, justamente, as garantias fundamentais das partes (Theodoro Júnior, 2020, p. 68). Ademais, o artigo 9º do CPC de 2015 proíbe o magistrado de proferir “decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”, excetuando-se

os casos de tutela provisória de urgência, as hipóteses da tutela de emergência dispostas nos incisos II e III do artigo 311 e, por último, a decisão prevista no artigo 701, nada dispondo sobre o procedimento especial tratado no presente trabalho (Brasil, 2015). É de se questionar, por meio da leitura do referido artigo, a existência de contradições nas sentenças proferidas pelo juiz quando verificado o efeito cominatório próprio e a ausência de determinação de prova pericial pelo magistrado.

Ante o exposto, verifica-se que o contraditório diferido nas ações de exigir contas não encontra compatibilidade com o processo justo e efetivo, tampouco com a processualidade democrática. Carecem as disposições de maior cuidado pelo legislador, que, por exemplo, deveria repensar a possibilidade de adoção de outras medidas cominatórias, como a fixação de astreintes, ou, até mesmo, limitar a discricionariedade do juiz na realização da prova pericial, considerando a primazia da processualidade democrática.

**Palavras-chave:** Processo, contraditório, democracia

### **Referências**

ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do Processo. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 9 abr. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume I. 62 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume II. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.